



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 2/2013

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **P.T.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 24 a 27, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Em resumo, na defesa apresentada o Arguido mostrou arrependimento, confirmando a alteração do cartão de resultados, mas sem intenção de beneficiar a sua classificação.

Arrolou como testemunhas I.H. e J.C..

Não requereu outro tipo de prova.

No âmbito do presente processo disciplinar foram recolhidos os depoimentos de **J.C.**, companheiro de formação e marcador do Arguido no “OpenOeste e Sofitel Challenge” – 3º Torneio – Volta de Qualificação” (junto aos autos a fls. 44 a 46, que aqui se dá por integralmente reproduzido), e de **I.H.**, membro da Comissão Técnica do “OpenOeste e Sofitel Challenge – 3º Torneio – Volta de Qualificação” (junto aos autos a fls. 47 a 49, que aqui se dá por integralmente reproduzido).



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação e no cartão de jogo de fls. 1 a 4, na defesa apresentada pelo Arguido de fls. 37, e nos dois depoimentos recolhidos de fls. 44 a 49, merecedores de credibilidade, pela idoneidade e coerência das testemunhas, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 9 de Junho de 2012, realizou-se, no Aroeira I, o “OpenOeste e Sofitel Challenge” – 3º Torneio – Volta de Qualificação, organizado pela OIH – Gestão e Produção de Projectos Desportivos, S.A..
2. O Arguido participou no Torneio.
3. Integraram a formação do Arguido, os jogadores R.S., L.M. e J.C., este último, marcador do seu cartão de jogo.
4. No dia 10 de Junho de 2012, quando o organizador do Torneio fazia a segunda conferência dos cartões de jogo (para volta de qualificação, full handicap) detectou que o cartão do Arguido tinha dois buracos corrigidos e alterados, não sendo as rubricas iguais.
5. O organizador contactou telefonicamente os membros da formação do Arguido R.S. e J.C., e solicitou informação sobre os resultados do Arguido nos buracos 9 e 15.
6. No dia 15 de Junho de 2012, a Comissão Técnica reuniu para análise do cartão de jogo do Arguido, tendo deliberado a sua desclassificação.
7. No final da referida reunião, I.H., membro da Comissão Técnica, contactou o Arguido, pessoalmente, que confessou a adulteração do cartão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

8. Os resultados dos buracos 9 e 15 do cartão de jogo do Arguido foram alterados, sendo que apenas a alteração do resultado do buraco 15 (de 8 para 7 pancadas) foi feita e rubricada pelo marcador.
9. O Arguido alterou o resultado do buraco 9 (de 6 para 5 pancadas), depois de ter feita a conferência e assinatura do seu cartão de jogo com o marcador e imitou a rubrica do marcador, falsificando-a.
10. O Arguido foi desclassificado.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 12º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta: Comportamento no Campo, estabelecem as “(...) linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)”, acrescentando que “(...) O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras” (Vide “Regras de Golfe”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 32ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2012, pág. 18).

Nos termos da Regra 6-6, d., “O competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados. (...)”, sob pena de desclassificação se “(...) apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito, (...)” (Idem, pág. 50).

Nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe “São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;”.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas no buraco 9, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea j) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário, confessou a infracção e mostrou arrependimento.

Não existem circunstâncias agravantes.

V – Qualificação da infracção

Tendo falsificado o cartão de jogo depois de assinado pelo marcador, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no artº 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e punível com a pena de suspensão nos termos do art. 21º do mesmo Regulamento.

Dispõe o nº 1 desse artigo 21º que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”,* sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo *“As penas de suspensão por determinado período de tempo, terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano”.*

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, **P.T.**, alterou o seu cartão de jogo, baixando o número de pancadas efectuadas no buraco 9, e imitou a rubrica do marcador, falsificando-a.

Dessa forma, violou de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, e cometeu uma infracção disciplinar grave, prevista e punida nos termos do art.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

15º, nº 2, alínea j) e do art. 21º, respectivamente, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 3 (três) meses de suspensão.

Notifique-se o Arguido, a OIH – Gestão e Produção de Projectos Desportivos, S.A., a Direcção e a Comissão de Handicaps e Course Rating da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 49º e 50º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 20 de Março de 2013

O Conselho Disciplinar